

# ESTUPRO VIRTUAL: a violência sexual na era digital e os desafios da legislação brasileira

## VIRTUAL RAPE: sexual violence in the digital era and the challenges of Brazilian legislation

Fabyanna Magalhães Marques<sup>1</sup>

Lorena Machado Brandão<sup>2</sup>

Maria Beatriz Araújo Costa<sup>3</sup>

Wellington Fernando D'Lima<sup>4</sup>

Stella Cristina de Carvalho Souza Garcês Miranda<sup>5</sup>

Recebido/Received: 23.03.2025/Mar 23<sup>th</sup>, 2025

Aprovado/Approved: 09.05.2025/May 9<sup>th</sup>, 2025

**RESUMO:** O presente artigo aborda a problemática do estupro virtual, uma nova forma de violência sexual que ocorre no ambiente digital, onde a vítima é coagida a realizar atos libidinosos sem contato físico. O objetivo central é analisar a necessidade de atualização do Código Penal brasileiro para incluir essa conduta como crime, garantindo a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, análise de casos concretos já denunciados e o estudo de projetos de lei que visam tipificar essa prática. Foram analisadas as mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 12.015/2009, que ampliou o conceito de estupro, e a proposta do Projeto de Lei nº 2.293/2023, que busca incluir o estupro virtual no Código Penal. A investigação também destacou os impactos psicológicos sofridos pelas vítimas, a dificuldade na coleta de provas digitais e os desafios enfrentados pelas autoridades na identificação dos agressores. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, a falta de uma tipificação específica ainda gera insegurança jurídica e favorece a impunidade. A criação de uma norma clara e a capacitação das autoridades para atuar em crimes

<sup>1</sup> Discente de Direito no Instituto de Ensino Superior do Vale do Parnaíba (IESVAP). Técnica em Agropecuária pelo Colégio Técnico de Bom Jesus – Universidade Federal do Piauí (UFPI). Participou do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) entre 2021 e 2022, desenvolvendo pesquisas em Química Orgânica. Apresentou os resultados do projeto no SIUFPI 2022. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5579563677597155>. E-mail: [annamagalhaes607@gmail.com](mailto:annamagalhaes607@gmail.com)

<sup>2</sup> Discente de Direito no Instituto de Ensino Superior do Vale do Parnaíba (IESVAP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1496798671645575>. E-mail: [lorennamachadoanahi@hotmail.com](mailto:lorennamachadoanahi@hotmail.com)

<sup>3</sup> Discente de Direito no Instituto de Ensino Superior do Vale do Parnaíba (IESVAP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4803676172060295>. E-mail: [amariabeatriz9@gmail.com](mailto:amariabeatriz9@gmail.com)

<sup>4</sup> Discente de Direito no Instituto de Ensino Superior do Vale do Parnaíba (IESVAP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8469960312923228>. E-mail: [fernandodlimabr@gmail.com](mailto:fernandodlimabr@gmail.com)

<sup>5</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Artes, Patrimônio e Museologia na Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Docente dos cursos de Direito e de Medicina da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí/ Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba (UESPI). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6860232678139645>. E-mail: [stella\\_cgarcês@hotmail.com](mailto:stella_cgarcês@hotmail.com)

cibernéticos são essenciais para garantir a proteção das vítimas e combater a violência sexual no ambiente digital.

**PALAVRAS-CHAVE:** estupro virtual; crimes digitais; violência sexual; legislação penal; proteção das vítimas.

**ABSTRACT:** This article addresses the issue of virtual rape, a new form of sexual violence that occurs in the digital environment, where the victim is coerced into performing libidinous acts without physical contact. The main objective is to analyze the need to update the Brazilian Penal Code to classify this conduct as a crime, ensuring the protection of victims and the accountability of offenders. The research was conducted through a literature review, analysis of real cases already reported, and the study of bills aimed at criminalizing this practice. The study examined the legislative changes brought by Law No. 12.015/2009, which expanded the definition of rape, and the proposal of Bill No. 2.293/2023, which seeks to include virtual rape in the Penal Code. The research also highlighted the psychological impacts suffered by victims, the challenges in collecting digital evidence, and the difficulties faced by authorities in identifying offenders. It is concluded that, despite legislative advancements, the lack of a specific classification still generates legal uncertainty and favors impunity. The creation of clear legislation and the training of authorities to handle cybercrimes are essential to ensure victim protection and combat sexual violence in the digital environment.

**KEYWORDS:** virtual rape; digital crimes; sexual violence; criminal legislation; victim protection.

## INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, ao conectar o mundo por meio de telas e transformar os aspectos econômicos, sociais e culturais da sociedade, trouxe consigo incomensuráveis benefícios, mas também diversos malefícios, como a abertura para uma série de crimes, assim como o surgimento de novas formas de cometê-los. Dentre eles, destaca-se o estupro virtual, tema do presente artigo. Nesse contexto, deve-se ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta um grande desafio para lidar com os crimes de estupro no âmbito virtual, visto que este não acompanha a velocidade da evolução tecnológica.

O objetivo central deste estudo é compreender o estupro virtual, suas características e de que forma sua tipificação está inserida no contexto legal brasileiro, especialmente à luz do artigo 213 do Código Penal, e como ele se distingue de outros crimes sexuais digitais. O artigo também examina como a alteração legislativa de 2009 expandiu as condutas delitivas desse crime, ampliando

a proteção legal às vítimas. Além disso, são abordados o conceito de estupro virtual, sua tipificação, as mudanças legislativas relacionadas ao tema e a influência da modernização dos meios digitais, bem como as formas de ocorrência desse crime, os danos psicológicos às vítimas e os desafios enfrentados na investigação.

Por fim, examinam-se casos reais para proporcionar uma compreensão mais aprofundada do tema, ilustrando como o estupro virtual ocorre na prática. Buscamos introduzir o leitor à compreensão desse crime e de suas implicações, ressaltando a importância do fortalecimento das políticas de proteção às vítimas e do aprimoramento das normas jurídicas. À medida que o ambiente digital se torna cada vez mais presente na vida das pessoas, torna-se fundamental ampliar o debate sobre essa forma de violência, promovendo conscientização, avanços legislativos e estratégias eficazes de combate.

## **1 CONCEITO DE ESTUPRO VIRTUAL E A TIPIFICAÇÃO PENAL**

Com a rápida expansão da internet e o surgimento de novas formas de comunicação, crimes sexuais passaram a ocorrer também no ambiente digital. O estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, tradicionalmente associado ao contato físico, passou a assumir novas formas, incluindo a prática conhecida como estupro virtual.

Esse tipo de violência ocorre quando o agressor, por meio de coação, grave ameaça, manipulação psicológica ou extorsão, obriga a vítima a realizar atos de cunho sexual contra sua vontade, ainda que sem contato físico direto (Brasil, 1940).

De acordo com Greco (2022), o conceito de ato libidinoso abrange qualquer comportamento de conotação sexual que vise à satisfação do desejo do agressor. Nesse contexto, mesmo que a vítima esteja distante fisicamente, o fato de ser constrangida a praticar atos sexuais consigo mesma ou a produzir conteúdos íntimos para atender às exigências do criminoso pode caracterizar o estupro virtual.

Uma das particularidades desse crime é o fato de que, diferentemente do estupro físico, a vítima tem uma participação ativa sob coação, sendo obrigada a agir conforme as ordens do agressor. Esse fator pode gerar grande impacto psicológico, pois muitas vítimas experimentam sentimentos de culpa e confusão, acreditando que, de alguma forma, contribuíram para a situação. Esse estado

emocional pode dificultar a denúncia, aumentando o sofrimento e, conseqüentemente, a subnotificação desses crimes (Nucci, 2021).

Diante disso, a doutrina e a jurisprudência vêm avançando para enquadrar essa modalidade de violência dentro do conceito tradicional de estupro, garantindo que a ausência de contato físico não seja um fator impeditivo para a responsabilização dos agressores. Além disso, o desenvolvimento de legislações específicas e o aprimoramento das investigações digitais são fundamentais para combater esse tipo de crime e oferecer maior proteção às vítimas.

### **1.1 Alteração legislativa e a influência da modernização dos meios digitais**

Em 2009, o Código Penal brasileiro passou por uma reforma significativa com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, que trouxe mudanças importantes na tipificação dos crimes sexuais, especialmente no crime de estupro. Uma das alterações mais marcantes foi a revogação do artigo 214, que tratava do crime de atentado violento ao pudor, incorporando essa conduta ao artigo 213, que define o estupro (Brasil, 2009).

Antes da reforma, o artigo 213 estabelecia que o estupro consistia em "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça", com pena de reclusão de seis a dez anos. A nova redação ampliou significativamente o alcance da norma, passando a dispor que o crime ocorre quando alguém é constrangido, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique qualquer outro ato libidinoso (Brasil, 2009).

Essa modificação trouxe avanços importantes na proteção das vítimas de violência sexual. Primeiramente, ao substituir a expressão "mulher" por "alguém", o novo texto reconheceu que o estupro pode vitimar pessoas de qualquer gênero, garantindo uma proteção mais ampla (Greco, 2022). Além disso, ao incorporar outros atos libidinosos à tipificação do estupro, a lei passou a punir com mais rigor condutas que anteriormente eram tratadas de forma separada, reduzindo brechas legais e evitando a impunidade de agressores que praticavam abusos sexuais sem conjunção carnal (Nucci, 2021).

Com essa reformulação, o ordenamento jurídico passou a oferecer maior segurança jurídica às vítimas, permitindo o enquadramento de uma gama mais

ampla de crimes sexuais dentro do tipo penal do estupro. Além disso, a alteração garantiu punições mais severas e proporcionais à gravidade das agressões, refletindo uma evolução na legislação penal brasileira para combater de forma mais eficaz a violência sexual e proteger a dignidade das vítimas.

## 1.2 Formas de ocorrência

O estupro virtual pode ocorrer de diversas maneiras, envolvendo o uso da tecnologia para coagir, manipular ou forçar a vítima à prática de atos de natureza sexual sem seu consentimento. Dentre as principais formas de ocorrência, destaca-se o uso da chantagem e da extorsão, situações em que o agressor ameaça divulgar imagens ou vídeos íntimos da vítima para obrigá-la a realizar atos sexuais online.

Muitas vezes, essas ameaças se estendem a familiares da vítima, aumentando o impacto psicológico da coação (Greco, 2022).

Outra modalidade ocorre por meio de chamadas de vídeo, nas quais a vítima é induzida ou pressionada a se expor, permitindo que o agressor grave a interação. O material obtido pode, então, ser utilizado como instrumento de controle, intensificando a coerção e a exploração sexual (Nucci, 2021).

Além disso, criminosos podem obter fotos e vídeos íntimos através de manipulação psicológica, engano ou até mesmo pela invasão de dispositivos eletrônicos. Com técnicas de *hacking*, os agressores podem controlar remotamente câmeras, microfones e acessar arquivos pessoais da vítima, utilizando esse material para fins de intimidação e chantagem. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios e diretrizes para a proteção dos usuários no ambiente digital e pode ser aplicado a esses casos (Brasil, 2014).

Os ambientes digitais, como redes sociais, plataformas de jogos online e espaços de realidade virtual ou metaverso, também representam cenários propícios para a prática desse tipo de violência. Nesses espaços, agressores podem se aproveitar do anonimato e da interatividade para induzir vítimas a situações de exploração sexual, caracterizando uma grave violação de direitos humanos. O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) prevê punições para esses crimes, considerando-os como formas de violência sexual e psicológica (Brasil, 1940).

Independentemente do meio utilizado, essas condutas são criminosas e passíveis de punição conforme a legislação brasileira, garantindo maior proteção às vítimas no ambiente digital.

### **1.3 Impactos sociais e danos psicológicos às vítimas**

Embora o estupro virtual não envolva contato físico, seus impactos psicológicos e sociais são tão devastadores quanto os do estupro físico. A violência exercida por meio da coerção, manipulação ou ameaça resulta em traumas profundos, podendo desencadear transtornos como ansiedade, depressão, síndrome do pânico e estresse pós-traumático (Wolak; Finkelhor; Mitchell, 2018). Além disso, muitas vítimas desenvolvem sentimentos de culpa e vergonha, acreditando, erroneamente, que tiveram algum grau de responsabilidade pelos atos que foram forçadas a cometer.

Outro fator que agrava o sofrimento das vítimas é a falta de compreensão por parte da sociedade. Familiares, amigos e até mesmo autoridades muitas vezes minimizam a gravidade da violência sofrida, o que desencoraja denúncias e contribui para a revitimização (Silva; Almeida, 2019). O medo do julgamento e a possibilidade de não serem levadas a sério fazem com que muitas vítimas optem pelo silêncio, deixando seus agressores impunes e favorecendo a perpetuação desse tipo de crime. Esse fenômeno leva à chamada cifra negra da criminalidade, isto é, um número expressivo de casos que não chegam ao conhecimento do sistema de justiça (Gonçalves, 2021).

Além dos danos individuais, o estupro virtual gera impactos sociais significativos, pois a impunidade e a normalização dessa violência reforçam padrões culturais que desvalorizam a segurança e a dignidade das vítimas. Por isso, é fundamental que esse crime seja tratado com a devida seriedade, garantindo apoio psicológico às vítimas e promovendo campanhas de conscientização para que a sociedade compreenda a gravidade dessa violação. Somente com uma abordagem rigorosa e empática será possível combater a banalização dessa violência e construir um ambiente mais seguro e justo para todos.

## 2 ESTUPRO VIRTUAL: CASOS MARCANTES E PRECEDENTES JURÍDICOS

Diante da complexidade do tema abordado, torna-se necessário averiguar em nossa sociedade casos que não apenas expõem a materialidade do estupro, mas também os meios para a sua consumação no ambiente virtual.

### 2.1 Caso em Teresina – Piauí: 2017

Em agosto de 2017, foi decretada pela Justiça do Piauí a primeira prisão do país em decorrência de estupro cometido na modalidade *on-line*. Um homem de 30 anos fez fotos da ex nua enquanto ela dormia e a chantageou para conseguir novos nudes (G1 Piauí, 2017). O delegado Daniel Pires, da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática de Teresina/PI, informou que o crime decorreu de raiva e ciúmes da ex, com quem o homem tinha se relacionado há 5 anos.

Conforme o Tribunal de Justiça do Piauí (2017), um indivíduo utilizou uma conta falsa no *Facebook* para ameaçar a vítima com a divulgação de suas imagens íntimas. Ele exigia que ela enviasse novas fotos nuas, incluindo atos de masturbação e introdução de objetos em sua vagina. Para identificar o autor do crime, o Dr. Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI, determinou que o *Facebook* fornecesse informações sobre o usuário do computador utilizado na prática criminosa. A empresa atendeu prontamente à ordem judicial e, após a identificação do suspeito, sua prisão foi decretada.

Mesmo não ocorrendo contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. Nessa situação, o juiz Luiz de Moura, em sintonia com a doutrina, entendeu que houve a prática do crime de “estupro virtual” perpetrado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório como *longa manus* do agente (Tribunal de Justiça do Piauí, 2017).

De acordo com o Tribunal de Justiça do Piauí (2023), está em andamento na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1891/23, que propõe a aplicação das mesmas penas previstas para os crimes de estupro e estupro de vulnerável aos delitos cometidos virtualmente. Esse tipo de crime ocorre à distância, por meio de plataformas digitais, como sites e aplicativos de internet.

## 2.2 Caso em Teresina – Piauí: 2023

Semelhantemente, conforme a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (2023), em julho de 2023, a Polícia Civil do estado realizou a prisão preventiva de dois jovens, um de 19 anos e outro de 24, acusados de tentativa de estupro virtual. Os suspeitos teriam abordado a vítima por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, afirmando possuir supostas fotos íntimas dela. Ameaçavam divulgar essas imagens para amigos e familiares caso a jovem não realizasse atos libidinosos conforme suas exigências. A chantagem envolvia a exigência de uma chamada de vídeo na qual a vítima deveria estar nua, além da obrigação de encontrá-los pessoalmente para manter relações sexuais. O suspeito de 24 anos confessou o crime e admitiu já ter cometido esse tipo de delito anteriormente, o que levanta a possibilidade de outras vítimas.

## 2.3 Caso em Mato Grosso do Sul

Outrossim, segundo a Lex Editora (2023), o juiz Robson Celeste Candeloro, da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e Adolescente (VECA) de Campo Grande, condenou um auxiliar de serviços gerais pelo crime de estupro virtual de vulnerável, com pena de 13 anos e 24 dias de reclusão, em regime fechado, além de uma indenização de R\$ 10.000,00 de danos morais à vítima.

O investigado entrou em contato com a adolescente, de 13 anos, por meio do Facebook, utilizando um perfil fake de uma mulher, e posteriormente iniciaram uma conversa em que ele pediu o número de celular da declarante. Logo após, o acusado começou as ameaças pelo aplicativo de conversas *Whatsapp*, enviando imagens de pessoas degoladas e afirmando que sabia onde a vítima residia. Deste modo, solicitou que a vítima enviasse fotos em várias posições e inserisse um rímel em sua vagina, para que o agressor não cumprisse as ameaças de ceifar a vida de sua família.

Com o auxílio da perícia, não só foram resgatadas as fotos e conversas apagadas no celular da adolescente, como também o número de telefone utilizado para cometer o crime relacionou o IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel) ao celular apreendido com o réu.

O juiz citou na sentença que a palavra da vítima tem grande importância probatória, visto que os crimes de liberdade sexual geralmente ocorrem apenas entre a vítima e o agente e em lugares isolados. Ele entendeu que a conduta do agente se enquadrava em estupro pois mediante grave ameaça ele constrangeu a vítima a enviar-lhe fotos íntimas e a praticar atos libidinosos em si mesma, com ênfase a introdução de um objeto no canal vaginal.

Sendo assim, o réu foi condenado por estupro virtual de vulnerável, crime praticado de forma continuada conforme previsto no art. 217-A, caput, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 2021).

#### **2.4 Caso em Goiás**

Ademais, em um caso ocorrido em Goiatuba/GO, a mãe de uma criança de 10 anos descobriu que o seu filho estava recebendo mensagens inapropriadas de um homem de 33 anos. O suspeito enviava para a vítima fotos em que aparecia seminua e a instigava a gravar vídeos íntimos e encaminhar para ele. Após sua prisão, foram encontrados fotos e vídeos pornográficos de várias adolescentes.

Segundo a CNN Brasil (2024), ele foi condenado por estupro de vulnerável por meio eletrônico; por possuir e armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente e por assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com a finalidade de fazê-la praticar atos libidinosos.

#### **2.5 Caso em São Paulo**

Por meio da plataforma *Omegle*, uma criança de 10 anos começou a manter contato com um usuário cujo codinome era “Pedro Dalsh”. Os dois começaram a conversar por outras redes sociais, e o pai, ao checar as mensagens, descobriu que se tratava de um predador que fazia pedidos sexuais para o menino através da câmera. Através de uma investigação, descobriu-se que o criminoso utilizava um computador ligado à internet de uma universidade do Rio Grande do Sul.

De acordo com a BBC News Brasil (2023), os investigadores identificaram um estudante de medicina cujo perfil chamou a atenção devido à sua produção acadêmica em sexologia e trabalhos voluntários na pediatria. Com autorização judicial para apreensão de equipamentos e quebra de sigilo digital, O representante do Ministério Público e a equipe do Instituto Geral de Perícia entraram na residência do suspeito e acessaram seu computador.

Almeida (2023) informou que, em uma investigação, foram encontradas mais de seis mil imagens de pedofilia, com características diferentes do que se costuma identificar na *deepweb*, onde geralmente aparecem crianças do leste europeu, loiras e de olhos claros. No entanto, neste caso, havia muitos arquivos de crianças e adolescentes com nomes brasileiros e traços latino-americanos, o que indicava que não se tratava apenas de um consumidor de pornografia infantil, mas de um possível predador sexual (BBC News Brasil, 2023).

O promotor ainda relatou que encontrou dificuldades para enquadrar a conduta em uma tipificação penal, visto que armazenamento de imagens de crianças e adolescentes em atos de nudes ou sexual, ou assédio sexual possuem penas muito pequenas. Após analisar decisões do STJ (Superior Tribunal de Justiça) encontrou o um caso em que não houve contato físico entre o agente e a vítima, e que foi considerado estupro. A partir dessa decisão, o promotor utilizou-se do conceito como base de sua tese, alegando que o agente estava no mesmo ambiente que a vítima, embora que virtualmente.

Após a sentença inicial, a defesa entrou com um recurso, mas o tribunal manteve a condenação com pequena redução na pena, que foi estipulada, por fim, em 12 anos e nove meses de reclusão (BBC News Brasil, 2023).

## **2.6 Caso na Suécia**

Para uma compreensão mais aprofundada do tema, é fundamental examinar como diferentes países têm abordado e regulamentado o chamado estupro virtual. A análise comparativa das legislações estrangeiras permite identificar padrões, lacunas e boas práticas que podem contribuir para o aprimoramento do arcabouço jurídico nacional. Além disso, ao observar como outras jurisdições conceituam e penalizam esse tipo de crime, torna-se possível avaliar a eficácia das medidas adotadas, bem como os desafios enfrentados na aplicação da lei.

Um homem foi condenado na Suécia a dez anos de reclusão por delitos sexuais contra menores cometidos por meios virtuais. Os crimes foram cometidos principalmente contra meninas de diferentes países, com faixa etária menor de 15 anos. O condenado, com antecedentes por crimes sexuais, cometeu 59 atos delitivos contra 27 menores de idade, através de chat por vídeo (Exame, 2017).

Para concretizar seu objetivo, o homem ameaçava as vítimas e suas famílias, forçando – as a realizar atos sexuais com cachorros e até mesmo obrigando uma criança a abusar da outra.

Além dos casos aqui apresentados, inúmeros outros exemplos evidenciam a prática do estupro virtual em nossa sociedade, revelando a gravidade e a frequência dessa conduta em um ambiente digital que segue em constante expansão.

### **3 INVESTIGAÇÃO E TIPIIFICAÇÃO PENAL DOS CRIMES VIRTUAIS**

Com o avanço acelerado da tecnologia e a crescente digitalização das relações sociais, os crimes virtuais têm se tornado cada vez mais comuns e sofisticados, desafiando os mecanismos tradicionais de investigação e punição penal. Atos ilícitos cometidos no ambiente digital, como fraudes, ameaças, extorsões, disseminação de conteúdos íntimos e violências psicológicas, afetam milhões de pessoas e demandam respostas rápidas e eficazes do sistema jurídico. Em virtude disso, torna-se fundamental discutir tanto os obstáculos enfrentados na apuração dessas condutas quanto a adequação do ordenamento jurídico para lidar com novas formas de criminalidade que emergem nesse contexto.

#### **3.1 Desafios na investigação e comprovação de crimes virtuais**

A investigação de crimes virtuais enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que tange à coleta e preservação de provas digitais. De acordo com Santos e Fraga (2010), essas evidências possuem alta volatilidade, podendo ser modificadas ou excluídas rapidamente, o que exige a adoção de estratégias adequadas para sua conservação. Para assegurar sua validade no âmbito jurídico, é essencial seguir protocolos técnicos específicos para a obtenção, armazenamento, análise e apresentação dessas provas. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como

Marco Civil da Internet, estabelece diretrizes para a proteção de dados e a cooperação entre autoridades na apuração de crimes cibernéticos (Brasil, 2014).

A complexidade dos inquéritos policiais envolvendo crimes digitais se agrava devido ao anonimato e à descentralização da internet. Criminosos utilizam redes privadas virtuais (VPNs), perfis falsos e criptografia avançada para dificultar a identificação e rastreabilidade de suas ações (Nucci, 2021). Diante disso, as autoridades precisam recorrer a técnicas investigativas sofisticadas, como a análise forense digital, a engenharia reversa e a interceptação telemática, a fim de reunir provas concretas e responsabilizar os envolvidos (Gomes; Silva, 2020).

Além disso, a preservação de provas por parte das vítimas desempenha um papel crucial para o sucesso da investigação. Segundo Lessa e Vieira (2017), é recomendável que as vítimas realizem capturas de tela, salvem arquivos, arquivem páginas da internet e registrem comunicações suspeitas. Esses cuidados são fundamentais, pois conteúdos digitais podem ser rapidamente removidos ou adulterados, comprometendo a veracidade dos fatos e dificultando a persecução penal.

Dessa forma, a eficiência na investigação de crimes cibernéticos não depende apenas do aperfeiçoamento técnico das autoridades competentes, mas também da conscientização das vítimas quanto à relevância da preservação das provas. A falta de medidas apropriadas pode contribuir para a impunidade, dificultando ainda mais a aplicação da justiça em um ambiente digital caracterizado por sua constante evolução e complexidade de controle (Brasil, 2014).

### **3.2 Há necessidade de uma nova tipificação no Código Penal brasileiro?**

O Direito, enquanto instrumento de organização social, deve evoluir para acompanhar as transformações da sociedade e solucionar novos conflitos. Segundo Antônio Luiz Machado Neto (2009), "norma social que é, o direito não surge à toa na sociedade, mas para satisfazer as imprescindíveis urgências da vida", ou seja, a legislação deve se adaptar às novas realidades para garantir uma resposta adequada às demandas sociais.

Nesse sentido, o avanço tecnológico e a crescente digitalização das interações humanas trouxeram novos desafios para o ordenamento jurídico, especialmente no que se refere aos crimes praticados no ambiente virtual. Um

exemplo recente de adaptação legislativa é a Lei nº 14.811/2024, sancionada em 12 de janeiro de 2024, que tipificou o *cyberbullying* como crime no Brasil, reconhecendo a gravidade das agressões psicológicas ocorridas na internet e a necessidade de punição para os responsáveis (Brasil, 2024).

Outro crime que vem sendo amplamente debatido é o chamado estupro virtual. Doutrinadores renomados, como Cleber Masson, argumentam que a coação, ameaça e violência psicológica exercidas no ambiente digital podem ter efeitos tão devastadores quanto o contato físico, justificando a necessidade de enquadramento desse tipo de conduta dentro do crime de estupro (Masson, 2022). No entanto, há posicionamentos contrários, baseados no princípio da legalidade, previsto no artigo 1º do Código Penal, que estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1940). Para esses críticos, a ausência de contato físico impossibilitaria a caracterização do estupro virtual como crime nos moldes atuais, tornando necessária uma nova tipificação específica para lidar com essa modalidade de violência (Marodin, 2021).

A Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou no dia 14 de agosto de 2024 o projeto de lei (PL) 2.293/2023, que inclui no Código Penal o crime de estupro virtual de vulnerável. O texto do senador Fabiano Contarato (PT-ES) recebeu relatório favorável da senadora Soraya Thronicke (Podemos-MS) e segue para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Segundo a matéria, uma pessoa poder ser condenada por estupro mesmo que não tenha ocorrido contato físico com a vítima. De acordo com o texto, a prática do ato libidinoso é suficiente para caracterizar o crime, ainda que por meio virtual (Agência Senado, 2024).

Diante dessa divergência, torna-se evidente a necessidade de atualização do Código Penal, garantindo uma definição mais clara e abrangente para crimes de natureza digital. A criação de uma norma específica para o estupro virtual traria maior segurança jurídica, evitando interpretações conflitantes e assegurando punições proporcionais à gravidade do crime. Além disso, a tipificação adequada dessa conduta reforçaria o compromisso do sistema jurídico com a proteção das vítimas, assegurando que novas formas de violência não fiquem impunes em razão de lacunas legislativas.

## CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que, embora avanços tecnológicos tenham trazido inúmeros benefícios para a sociedade, também abriram espaço para o surgimento de novas formas de criminalidade. Portanto, o direito deve se utilizar de sua capacidade de adaptação para compreender tais inovações, de modo que, garanta a proteção das vítimas que sofrem com novos tipos de delitos ainda não tipificados pelo ordenamento jurídico.

Com a crescente incidência de casos de estupro virtual, como aqueles em que vítimas foram coagidas a produzir conteúdos íntimos sob ameaça de exposição, torna-se evidente a urgência de uma legislação mais específica e eficaz. A criação de projetos de lei que visam tipificar essa conduta no Código Penal representa um avanço significativo na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores. No entanto, a dificuldade na coleta de provas digitais, a preservação de evidências e a identificação dos criminosos ainda são grandes desafios para as autoridades, o que reforça a necessidade de investimentos em tecnologia e capacitação das equipes de investigação.

Por outro lado, o impacto psicológico sofrido pelas vítimas, que muitas vezes vivenciam sentimentos de culpa e vergonha, dificulta a denúncia e contribui para a subnotificação destes crimes. Assim, além da criação de uma legislação específica, é fundamental o fortalecimento de redes de apoio às vítimas, a conscientização da sociedade sobre a gravidade do estupro virtual e a capacitação de profissionais para lidar com essas situações de forma humanizada. Somente com uma abordagem integrada entre o sistema de justiça, a tecnologia e o apoio psicológico será possível combater efetivamente essa modalidade de violência e garantir a proteção dos direitos e da dignidade das vítimas no ambiente digital.

## REFERÊNCIAS

BBC. **Estupro virtual: Como crimes sexuais têm evoluído na internet.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyxpw613pd4o>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BARFIELD, W.; BLITZ, M. **The Law of Virtual and Augmented Reality.** Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishers, 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015/2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. **Dispõe sobre a tipificação do crime de bullying e cyberbullying**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CAPEZ, Fernando. Estupro Virtual. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/ESTUPRO-VIRTUAL.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

**CNN Brasil**. Homem é condenado a 10 anos de prisão por “estupro virtual” em Goiás. CNN Brasil, 05 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/homem-e-condenado-a-10-anos-de-prisao-por-estupro-virtual-em-goias/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

EXAME. **Suécia condena abusos a menores pela internet como estupro**. Disponível em: <https://exame.com/mundo/suecia-condena-abusos-a-menores-pela-internet-como-estupro/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Alice Bianchini. **Crimes Cibernéticos e Prova Digital**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GONÇALVES, Mariana. **Crimes Virtuais e a Cifra Negra da Criminalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

G1. **Universitário cometeu estupro virtual contra ex por não aceitar fim de namoro, diz delegado**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/universitario-cometeu-estupro-virtual-contra-ex-por-nao-aceitar-fim-de-namoro-diz-delegado.ghtml>. Acesso em: 04 mar. 2025.

JORNAL ELETRÔNICO FIVJ. **Violência Digital e Revitimização: O Papel das Instituições no Apoio às Vítimas**. Jornal Eletrônico das FIVJ. 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/706>. Acesso em: 04 mar. 2025.

LESSA, Renato; VIEIRA, Marcos. **Provas Digitais e Investigação Criminal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEX. Homem é condenado a 13 anos de reclusão por estupro virtual de vulnerável. 2024. Disponível em: <https://www.lex.com.br/homem-e-condenado-a-13-anos-de-reclusao-por-estupro-virtual-de-vulneravel/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 2009.

MARODIN, Tayla Schuster. **O Estupro Virtual e a Tipificação Penal**. Revista Brasileira de Direito Penal, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Especial**. 10. ed. São Paulo: Método, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SENADO FEDERAL. **Comissão de Direitos Humanos (CDH) Aprova Projeto que Inclui Estupro Virtual de Vulnerável no Código Penal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/14/cdh-aprova-projeto-que-inclui-estupro-virtual-de-vulneravel-no-codigo-penal>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SILVA, Fernanda; ALMEIDA, Carlos. **Violência Digital e Revitimização: O Papel das Instituições no Apoio às Vítimas**. Jornal Eletrônico das FIVJ, 2019.

SSP-PI. **Secretaria de Segurança Pública do Piauí divulga ação contra estupro virtual**. Disponível em: <https://www.ssp.pi.gov.br/noticia.php?id=4323>. Acesso em: 04 mar. 2025.

TJMS. **TJMS divulga notícia sobre a repressão ao crime de estupro virtual**. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/63121>. Acesso em: 04 mar. 2025.

TJPI. **Baseado em precedente piauiense, projeto de lei tipifica e pune o crime de estupro virtual**. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/baseado-em-precedente-piauiense-projeto-de-lei-tipifica-e-pune-o-crime-de-estupro-virtual/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

TJPI. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

UFERRJ. **Análise sobre Crimes Virtuais e Legislação Brasileira**. Disponível em: <https://itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t83.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

WOLAK, Janis; FINKELHOR, David; MITCHELL, Kimberly. **Online Predators and Their Victims**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishers, 2018.